

A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE IMPUTABILITY OF THE PSYCHOPATH COMPASSING THE BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Karina de Brito e Silva¹
Professor orientador: Mestre João Batista²

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo principal a realização de um estudo sobre a figura do psicopata e sua inimputabilidade à luz do Direito Penal Brasileiro. A definição de psicopatia transtorno de personalidade antissocial deve ser extraída das ciências ligadas à área da saúde mental fornecendo aos operadores do Direito Penal os subsídios necessários para qualificarem autores de crimes em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, permitindo a aplicação da sanção penal adequada em cada caso. Uma análise dos crimes cometidos por esses indivíduos, bem como uma abordagem sobre os pressupostos epistemológicos da psicologia forense acerca do comportamento e análise comportamental do psicopata e análise comportamental do psicopata e sobre maneira com que são vistos pelo Poder Judiciário Brasileiro, analisar comportamento e a caracterização do psicopata.

Palavras-chave: Psicopata. Direito Penal Brasileiro. Inimputabilidade. Psicopatia.

ABSTRACT

The present research had as main objective the accomplishment of a study on the figure of the psychopath and its inimputability in the light of Brazilian Criminal Law. The definition of psychopathy - antisocial personality disorder - must be drawn from the mental health sciences (psychiatry, psychology and neurosciences), providing the Criminal Law operators with the necessary subsidies to qualify authors of crimes as imputable, semi-imputable or unenforceable, allowing the application of the appropriate penal sanction in each case. An analysis of the crimes committed by these individuals, as well as an approach to the epistemological assumptions of forensic psychology about the behavior and behavioral analysis of the psychopath and about how they are viewed by the Brazilian Judiciary, as well as to analyze the nuances of psychology about behavior and the characterization of the psychopath.

Keywords: Psychopath. Brazilian Criminal Law. Incomputability. Psicopatry.

¹ Acadêmica de Direito, faculdade Martha Falcão Wyden.

² Formado e pós-graduado em DIREITO PENAL pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE (2005), professor de Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali, de Santa Catarina. Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires - UBA, Professor de Direitos Humanos do Curso de graduação em Segurança Pública e do Cidadão, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão - WAYDEN. Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia - ESA, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas, Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola da Magistratura - ESMAN/AM. Palestrante. Escritor.

INTRODUÇÃO

A concepção de estudos sobre psicopatia ainda é um assunto que desafia as ciências criminais e a própria justiça, no tocante a este estudo, diante desse contexto, até então não há definição clara da disposição específica no ordenamento jurídico a fim de controlar e evitar a prática dos fatos delituosos que esses indivíduos possam vir a cometer.

Ultimamente, observa-se, uma crescente escala de crimes bárbaros e cruéis. A primeira impressão que se tem desses casos é de que foram realizados por criminosos altamente perigosos, portadores de algum distúrbio mental e que em liberdade, certamente voltarão a cometer crimes.

Ademais, é comum caracterizar tais infratores como psicopatas, sem que haja uma análise compreensiva sobre o que é a psicopatia.

Ainda que existam muitos questionamentos acerca dessa conceituação entre especialistas de Direito e do campo da psicologia e psiquiatria ao entendimento de que a psicopatia é um transtorno de mudança de personalidade ou do caráter de um indivíduo não sendo designada a uma doença de ordem psíquica, relevando um psicopata como um indivíduo que possui o atributo de desprezo e atentado aos direitos alheios, sem remorso ou sentimento de culpa; nessa reflexão o psicopata é uma pessoa com incrível capacidade de cativar e de manipular através de controle pessoas que estão em o meio em que se encontra, mentindo com facilidade para conseguir seus objetivos, explorando e violando diversos direitos dos outros, sendo que para o ordenamento brasileiro vigente, tal comportamento em regra é criminoso. São incapazes de compreender com a correção e de mudar seus hábitos.

Este estudo terá como objetivo de estudo o psicopata e sua inimputabilidade frente o Direito Penal Brasileiro vigente. O tema se torna mais presente atualmente, por conta da crescente divulgação de crimes realizados por agentes que possuem o transtorno de personalidade, até então sendo casos raros no Brasil. E, por conseguinte abordarei todos os desdobramentos sobre o comportamento do psicopata e suas peculiaridades. O tema foi escolhido pela complexidade e utilidade das indagações do mesmo a fim de enfrentar e compreender, além de distinguir casos no meio jurídico social que nos cercam. Sua importância para o meio jurídico é e deve ser investigado pela alta prática de crimes que demonstram que o autor

pode ter de fato um desequilíbrio mental gerado por convívio social e que poderia ter sido evitado, antes de qualquer ato criminoso, se a psicopatia tivesse sido analisada anteriormente na raiz do problema, mas surgiu sempre alguma indagação a respeito se de fato haveria tratamento, controle ou cura para autores de crimes com indícios de psicopatia. O assunto além de possuir forte relevância jurídica aborda tema que merece ser analisado, visto o pouco acerca desse tema, explorar algo novo e pouco comentado, é também de grande valor educativo.

Quando se pensa em psicopatia, nos vem à ideia de que os portadores apresentam perfil de fácil diagnóstico, ficando explícito em seu comportamento que possuem algum tipo de distúrbio, ficando assim fácil reconhecê-los na prática. Porém, os portadores Transtorno de Personalidade Antissocial conseguem com muita facilidade, passar despercebidos à sociedade.

No campo da psicologia forense a psicopatia tem grande importância, pois geralmente seus portadores estão envolvidos em casos históricos de atos criminosos ou respondem a alguns processos judiciais. A terminologia pode se desdobrar em várias denominações conhecidas como sociopatia, personalidade antissocial e várias outras.

Os portadores apresentam ausência de sentimentos comumente empregados como características básicas de um ser humano, sentimentos comuns, como remorso, sentimento de culpa ou empatia a todos que o cercam. A psicopatia pode se demonstrar em todas as classes sociais e pode atingir tanto homens quanto mulheres, assim como há casos de psicopatia infantil, o que é muito curioso acerca do desenvolvimento da psicopatia. Eles se distribuem em níveis de psicopatia e podem praticar atos de menor potencial ofensivo até crimes hediondos.

Há também o indivíduo que identifica sua diferença de comportamento, mas desconhece sua tendência psicopata e tende a ter dificuldade a demonstrar empatia ou tentam fingir, se apresentam indiferentes as dores dos outros, não sentem constrangimento ao serem descobertos mentindo.

O interesse pelo desenvolvimento deste tema surgiu ao longo de um interesse de comportamento humano, no Direito se busca regulamentar o convívio social e delimitar o lícito do ilícito. O Direito só existe por conta do homem e para o homem, ele se desdobrou e se fez necessário, sendo assim um trabalho desenvolvido em um dos assuntos mais complexos que é o próprio homem e indo além colocando a mente humana como objeto de estudo.

1. O CONCEITO DE PSICOPATIA

O uso do termo "Psicopatia" teve seu surgimento na Escola de Psiquiatria Alemã por volta do início do século XX. O psicólogo alemão Kurt Schneider³ fez a definição do indivíduo portador desse transtorno como sendo uma sujeito de uma personalidade anormal, indo de encontro com as idéias de seres humanos normais, visto que o que nos difere dos demais animais é justamente as percepções que temos sobre as situações de ordem emocional, a fragilidade de um ser humano é explícita até mesmo em situações de grande estresse, de forma comum, sentir sensações e emoções diferentes em determinadas condições da existência da vida humana, já os portadores de TPA sofre por causa de sua falta de normalidade, sendo impelido por ela, traz consigo possível sofrimento e desconforto para todos a sua volta, e que estão cientes de que o indivíduo é acometido por esse transtorno. O não conhecimento de determinada coisa se reflete em medo.

Segundo Penteado Filho⁴ (2012, p. 166):

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial.

O termo psicopata traz um grande peso e medo à sociedade, não há local certo que o psicopata se encaixe, nem mesmo junto de outros psicopatas, eles não sentem o que podemos chamar de afeição. Ballone⁵ diz que:

³ Kurt Schneider nasceu em 1887 na cidade de Crailsheim, que atualmente está na Alemanha, mas na época pertencia ao reino independente de Württemberg. Ele estudou medicina nas universidades de Berlim e Tübingen, e em 1912 obteve um doutorado com uma tese sobre psicopatologia na síndrome (ou "psicose") de Korsakoff.

⁴ Nestor Sampaio Penteado Filho é Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1987), Especialista (1998) e Mestre (2003) em Direito Processual Penal pela Universidade Paulista. Atualmente é professor-adjunto da Faculdade de Direito Damásio de Jesus e da Faculdade de Direito de Jaguariúna - FAJ, professor-concursado da Academia de Polícia Civil de São Paulo. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Criminologia da Faculdade de Direito de Jaguariúna. Delegado de Polícia Assessor do Delegado Geral de Polícia de SP.

⁵ Psiquiatra e professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Campinas (SP) e escritor, nascido em Paulínia, interior do estado de São Paulo. Foi o 5º prefeito dessa cidade, de 5 de julho de 1979 à 29 de setembro de 1983, professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina da PUC-Campinas de 1980 a 2002

O psicopata não apenas transgride as normas, mas as ignora, considera-as obstáculos que devem ser superados na conquista de suas ambições. A norma não desperta no psicopata a mesma inibição que produz na maioria das pessoas.

Pode se observar, na tabela comparativa abaixo, listar algumas características que diferem a sociopatia da psicopatia, de acordo com o professor e psicólogo Felipe de Souza⁶ (2014).

Tabela 1 – Características do Psicopata e Sociopata

CARACTERÍSTICA	PSICOPATA	SOCIOPATA
Predisposição à Violência	Alta	Variada
Impulsividade	Alta	Variada
Comportamento	Errático	Controlado
Comportamento Criminoso	Deixa pistas por ser Impulsivo	Tendência a calcular seus atos para não deixar pistas
Predisposição Criminal	Tendência a crimes passionais ou impulsivos	Tendências a crimes premeditados
Relacionamentos Sociais	Dificuldade de manter relacionamentos	Tendência de parecer normal em um relacionamento

Fonte: Adaptado de SOUZA, de Felipe (2014).

Os estudos do médico francês Phillipe Pinel⁷ demonstram serem os primeiros a conter ponderações científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam atualmente do que hoje é denominado de psicopatia. (ARRIGO & SHIPLEY, 2001, 325-344 apud FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009)

Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) apresentou o termo “mania sem delírio” para discorrer sobre o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de violência extrema para com outros ou para consigo mesmos, tinham uma perfeita compreensão da irracionalidade de suas ações e não podiam

⁶ Psicólogo Clínico e Online, Mestre (UFSJ), Doutor (UFJF), Instrutor de Mindfulness e Pós-Doutorando (Unifesp), Coach e Presidente do Instituto Felipe de Souza.

⁷ **Philippe Pinel** (Saint André, 20 de abril de 1745 – Paris, 25 de outubro de 1826) nasceu nas colinas de Jonquières, França. Ele era filho e sobrinho de médicos. Depois de receber um diploma da faculdade de medicina em Toulouse, estudou mais quatro anos na Faculdade de Medicina de Montpellier. Ele chegou a Paris em 1778 e é considerado por muitos o pai da psiquiatria.

ser considerados (ARRIGO & SHIPLEY, 2001, 325-344 apud FILHO; TEIXEIRA; DIAS⁸, 2009)

O estabelecimento do conceito de psicopatia e o próprio uso dessa nomenclatura se concretizaram a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*. A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito (Andrade apud Vaugh & Howard⁹, 2005; Vien & Beech, 2006). Cleckley forneceu um retrato clínico sistematizado de 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata (Andrade apud Vaugh & Howard, 2005).

2. OS DIFERENTES NÍVEIS DE PSICOPATIA

Estudos clínicos tradicionais desvelam inúmeras teses sobre níveis de psicopatia, e quais características cada uma delas apresentam. É possível citar dois exemplos, antes de uma enumeração e classificação mais detalhada, os dois níveis desenvolvidos por Blackburn¹⁰ (1998). Alguns estudos dividem os psicopatas em níveis, e qual tipo de crimes esses indivíduos estão mais propensos a cometer, alguns são classificados por possíveis traumas sofridos durante a infância decorrentes de violência. São duas correntes que defendem posições opostas, na primeira corrente se diz que um indivíduo nasce psicopata, a segunda diz que pode se tornar um psicopata ainda na infância sendo relevante o modo de criação e meio onde vivem.

⁸ Nelson Hauck Filho: graduado em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e cursa o Mestrado em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Marco Antônio Pereira Teixeira: doutor em Psicologia-UFRGS, professor no Instituto de Psicologia-UFRGS e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia-UFRGS. Possui interesse em avaliação psicológica (psicometria), aconselhamento de carreira e processos de ajustamento de estudantes ao contexto universitário. Coordena o Núcleo de Apoio ao Estudante da UFRGS (NAE-UFRGS). Ana Cristina Garcia Dias: doutora em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento-USP/SP e professora no Departamento de Psicologia e Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

⁹ Susan C. Vaughan, M.D. nasceu e cresceu em Houston, Texas, à sombra da NASA. Seu pai é realmente um cientista de foguetes. Vaughan está especialmente interessado em gênero e sexualidade, trabalho com sonhos e processo psicanalítico.

Howard Gardner é um psicólogo cognitivo e educacional estadunidense, ligado à Universidade de Harvard e conhecido em especial pela sua teoria das inteligências múltiplas. Em 1981 recebeu prêmio da MacArthur Foundation. Em 2011 foi galardoado com o Prêmio Príncipe das Astúrias das Ciências Sociais.

¹⁰ Autor de várias obras publicadas dentre elas *The Psychology of Criminal Conduct: Theory, Research and Practice* Wiley Series in Clinical Psychology.

Serão observados e sistematizados em tabela e colocados em sub-tipologias.

Tabela 2 – Sub-tipologias 1 dos Psicopatas

TIPO	CARACTERÍSTICAS
Psicopata Carente de Princípios	<ul style="list-style-type: none"> • São narcisistas e fantasiosos. • Conseguem se manter dentro dos limites da lei. • Gosta de se exibir e tem um tendem a se autovalorização. • São indiferentes com os outros. • Possuem comportamento fraudulento.
Psicopata Malévolo	<ul style="list-style-type: none"> • São vingativos e hostis. • Paranoídes. • Desconfiam de todos ao seu redor. • São cruéis. • Traços de magoas constantes. • Muitos por comportamento vingativo são vistos em crimes de seriais killers.
Psicopata Dissimulado	<ul style="list-style-type: none"> • Conseguem disfarçar seus sentimentos, demonstram falsa amabilidade . • Não confiam em ninguém mesmo que aparente sentimento de amizade. • Tendências impulsivas. • Apresentam excesso de mal humor com todos. • Possuem pouco entusiasmo. • Comportamento de eterna busca por satisfação. • Tendência a ser desonesto e frio. • Mentiroso. • Projeta a terceiros.

Fonte: Adaptado de BALLONE (2017).

São impulsivos, agressivos e hostis, não confiam apenas em si e apresentam quase nulos teores de ansiedade. Neste grupo encontram-se, predominantemente, as pessoas narcisistas e antissociais. No meio político, estes indivíduos tendem a ser melhor aproveitados.

Os Psicopatas Primários têm convicções mais propensas para a prática de crimes violentos que os Psicopatas Secundários. Araújo (2007) nos esclarece que existem elementos que são comuns a todos os grupos, sendo marcados pelo egocentrismo e um desprezando qualquer sentimento profundo pelos sentimentos e necessidades dos outros.

De acordo com Araújo (2007) apud Blackburn (1998) Os Psicopatas secundários são normalmente hostis, além de irresponsáveis, na maior parte

demonstram ser impulsivos, agressivos e socialmente ansiosos preferindo o isolamento, são mal-humorados e com baixa autoestima. Podem se incluir, os antissociais, evasivos, dependentes e paranoides. Tendem a ser bem-sucedidos como líderes de organizações religiosas onde utilizam de toda sua persuasão, para alcançar seus objetivos.

Tabela 3 – Sub-tipologias 2 dos Psicopatas

Psicopata Ambicioso	<ul style="list-style-type: none"> • Buscam retribuição. • Auto-recompensa com realização de roubos e destruição. • Racionalizam seus atos. • São ressentidos. • Possuem controle minimamente crítico de suas atitudes. • Cometem pequenas transgressões para satisfazer seu desejo.
Psicopata Explosivo	<ul style="list-style-type: none"> • É imprevisível e hostil. • Fúria incontrolável. • Atacam os outros sem motivos aparentes e não conseguem controlar a agressividade. • Depressivos, sem perspectiva de sucesso em suas vidas. • Perdem o controle muito facilmente. • Sempre procuram vingança, pelos supostos maus tratos sofridos. • Não recorre à falsa amabilidade e sociabilidade

Fonte: Adaptado de BALLONE (2017).

É notável que existem elementos que são comuns a todos os grupos de psicopatas, ambos possuem elevado nível de egocentrismo e o desprezo pelas demais pessoas. Os atos criminosos que estes indivíduos praticam é um resultado de uma mente adoecida, que foge do padrão por possuir um raciocínio frio e calculista, além da incapacidade de tratar os seres humanos com sentimentos de amor, carinho e sensibilidade.

Ainda neste contexto, podemos citar os cinco níveis registrados por Araújo (2007) apud Theodore Millon (1998) tendo realizado as sub-tipologias de Blackburn.

Os seus crimes costumam não serem premeditados e pensam muito pouco nas conseqüências das suas ações, geralmente são responsáveis por cometerem crimes menores como roubos e furtos. São temperamentais e agressivos, não lidam bem com problemas, sua tolerância é baixa sendo assim devido ao aborrecimento procuram novas sensações. O seu estilo de vida pode levar à depressão e até ao mesmo ao suicídio. Esta categoria de psicopatas se mostra mais furioso diante da ameaças tanto físicas como verbais, em diferença dos psicopatas primários.

3. INSTRUMENTOS DE DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA

O PCL-R é um instrumento de diagnóstico utilizado para realizar a avaliação de possíveis alterações no comportamento humano.

Na sua origem foi feita para a realização de avaliação psicológica de indivíduos acusados ou condenados por crimes. A PCL-R é composta por um questionário composto por 20 questões que contribuem para que avaliadores qualificados possam examinar um indivíduo e desenvolvam a uma escala quanto ao grau de psicopatia com base em um psicopata pré-estabelecido.

O instrumento com a lista de verificação criada por Robert D. Hare¹¹ tem como objetivo dar diagnóstico a possível psicopata.

Esse instrumento é composto como uma lista de questões, perguntas, que são feitas através de entrevista com o possível diagnosticado. Essa lista desenvolvida em 1990 no princípio, o objetivo era quantificar o grau de psicopatia do entrevistado. O teste (PCL-R) tem buscado se fazer presente em sentenças de tribunais e em outras instituições.

Segundo Oliveira (2014) Os resultados de alguns exames já foram utilizados em contextos forense sendo um fator relevante nas decisões sobre a dosimetria da pena e tipo o tipo de prisão, tentando resolver entre dois universos completos sobre de que forma tratar indivíduos com TPA.

3.1 DESCRIÇÃO E APLICAÇÃO DA PCL-R

O Hare PCL-R é composto por entrevista seguindo o direcionamento de 20 perguntas que devem ser feitas levando em consideração o histórico e o arquivo do indivíduo.

Durante a avaliação são aplicados 20 escores clínicos tendo como objetivo a aferição central da personalidade psicopata.

Os questionamentos feitos têm por finalidade abrangerem as relações interpessoais, e notar de que forma se dá o envolvimento afetivo, verificando de que

¹¹ Robert D. Hare é um psicólogo do Canadá, especialista em psicologia criminal e psicopatia. Publicou, entre outras obras, "Psychology of Criminal Investigations", "International Handbook on Psychopathic Disorders and the Law" e "Snakes in Suits" criador do método PCL-R.

forma as respostas se referem a outras pessoas e hipóteses de situações feitas por profissional adequado, para que se possa confirmar desvio social e comportamental.

Desse modo, o material inclui dois aspectos que auxiliam a se fazer a definição do psicopata. As respostas de um entrevistado psicopata, possivelmente demonstram certa tendência para se vitimizar agindo sempre de forma egoísta, desprezando a dor de outras pessoas e exalando a falta de empatia.

Organograma 1 – Características Avaliadas Pela PCL-R



Fonte: Adaptado de Psicopatiapenal.blogspot (2014).

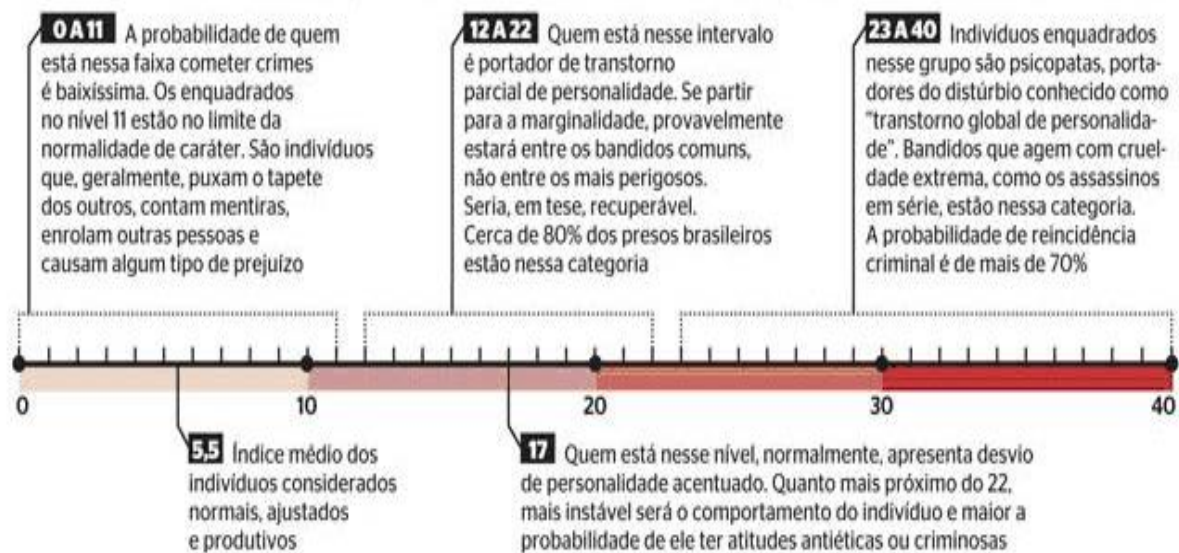
3.2 PONTUAÇÃO PCL-R

A entrevista quando feita por um profissional qualificado, fornece uma indicação por pontos que ao total e final da avaliação indica se o indivíduo coincide com o “padrão” de pontuação que um de psicopata clássico, sendo usado um modelo já estabelecido, chegando ao grau máximo de 40 pontos. A cada um dos itens se atribui uma pontuação que tem variação de 0,1 ou 2 de acordo com o assunto que está sendo analisado. Um psicopata “prototípico” em hipótese receberia

uma pontuação máxima de 40, o PCL-R é uma ferramenta de diagnóstico útil e eficaz quando bem empregada por um atuante na área de psicologia ou psiquiatria.

A seguir, a escala da mente perigosa, segundo blog Psicopatia Penal (2014).

Tabela 4 – Escala da mente Perigosa



Fonte Psicopatiapenal.blogspot (2014)

4. A TEORIA DO CRIME E A PSICOPATIA

A Teoria do Crime define se um fato é criminoso ou não, essa é a maior do direito penal. O crime compõe o ato delituoso que consiste em conduta típica, culpável e ilícita. Sendo assim há crime em ato delituoso.

A imputabilidade está ligada a capacidade psíquica de culpabilidade, a capacidade psíquica de o sujeito saber o limite entre o certo e errado, reprovando ações contrárias a esse conceito além de se compreender a antijuridicidade da conduta e adequá-la segundo esta compreensão.

É observado, repetitivo pensamento de vários autores acerca de que os psicopatas são sujeitos completamente capazes de compreender, e tem poder decisório em relação a qualquer tipo de situação, inclusive as funções de ordem psíquica, este conceito tem ganhado cada vez mais credibilidade, e atualmente é o entendimento que predomina entre os estudiosos sobre o tema.

Observa-se a reincidência de crimes cometidos por psicopatas, o fato fortalecido por tese dos doutrinadores que abordam sobre esta temática. Esses

estudiosos afirmam que os portadores de psicopatias possuem deficiência para aprender, o que traz para a percepção acerca da pena, pelos psicopatas, as sanções acabam por não terem a finalidade preventiva ou coercitiva, sendo aplicadas medidas de segurança, já que os mesmos, apesar de saberem que o que cometeram é considerado errado, não consegue aprender ou temer aplicação qualquer aplicação de pena.

Nesse contexto, afirma Trindade:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias (TRINDADE, 2012, p.178).

5. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA

O indivíduo psicopata é “semi-imputável” à luz do direito penal, em parte, é correto dizer que ele tem sua responsabilidade diminuída, pelo que se pode observar até a presente pesquisa, há um tratamento igualitário ao criminoso comum, abrindo o espaço para as seguintes discussões acerca da temática:

A imputabilidade se trata de uma condição legal para se impor sanção penal a quem praticou fato típico e antijurídico. Ela será validade quando o autor do crime for capaz de compreender a ilicitude do ato que praticou ou puder determinar de acordo com tal compreensão. A inteira capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, decorrente de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a esse indivíduo não será aplicado sanção penal se tornando inimputável (MEDEIROS 2010).

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL 1940)

O parágrafo único do Art. 26 faz-se claro e exprime mesma ideia contida em seu caput, “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, é substituída pela expressão doença mental que tem sentido menos amplo por “perturbação da

saúde mental”, sendo levado em consideração a abordagem para a possibilidade de a pena ser reduzida.

No parágrafo único do retirado do artigo, nota-se que a saúde mental e a insanidade psíquica é considerada uma área sombria e obscura da semi-imputabilidade. Deve-se levar em consideração a gravidade do crime cometido, além do grau da perturbação mental sofrido pelo portador e assim verificado conferir diminuição da capacidade de entendimento sofrida pelo indivíduo delituoso, após analisado deverá fazer a dosimetria da pena.

Se houver divergência quanto à integridade física do indivíduo acusado, o Código de Processo Penal (CPP) assegura que seja realizado um exame de insanidade mental, nos moldes dos artigos 149 a 151, conforme transcritos abaixo:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja submetido ao exame médico – legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda, na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o quanto as diligências que possa, ser prejudicadas pelo aditamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais que 45 dias (quarenta e cinco dias), salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz autorizar sejam os autos entregues os peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do artigo 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. (BRASIL, 1940)

6. SEMI-IMPUTABILIDADE

Presume-se o crime quando se configura conduta humana sendo ou não compreendida como delito. Deve-se observar três requisitos: a antijuridicidade, a tipicidade e a culpabilidade. As três pressuposições são analisadas, sendo ajuizadas de forma progressiva. Ao se deparar com determinada situação o jurista, a priori faz analogia tal conduta se encontra tipificada como delito no ordenamento jurídico

. Seguidamente, é observado se conduta perpetrada está em desconformidade com o Direito, sendo esta a condição da antijuridicidade, nessa etapa são feitas

reflexões acerca das excludentes da ilicitude, tais como, a legítima defesa ou o estado de necessidade. A culpabilidade é instituto limitador para a base de sanção.

Sendo elemento de delito, a culpabilidade e imputabilidade se referem ao ato reprovado socialmente tendo como conceituação como contravenção penal ou crime, logo, é a ligação do nexos causal entre o agente e o comportamento por este praticado.

A imputabilidade, parte desde os elementos biológicos, no que se refere a idade, até considerações de cunho psicológicas que avaliam capacidade de compreensão, e se na época do fato o autor delituoso era capaz de se autodeterminar.

Segundo o Código Penal brasileiro o critério biológico é caracterizado pela menoridade, e o requisito psicológico é determinado pelo desenvolvimento mental completo ou retardado. Neste contexto, se abstraem os critérios biopsicológicos de imputabilidade no Brasil.

Os artigos que cuidam do instituto jurídico da inimputabilidade são os art. 26 e 27 do Código Penal brasileiro:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A finalidade dos artigos é deixar claro que apenas a conduta a ser reprovada é de alguém que tenha inteira capacidade de compreensão do que está fazendo e de realizar a condução de seu ato de acordo com esse entendimento.

Ainda, discutindo-se sobre a imputabilidade, o CP brasileiro define:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A semi-imputabilidade é caracterizada quando o agente não possui completa faculdade de discernimento para os atos que pratica.

No caso de semi-imputabilidade, de acordo com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Coelho, 2017)

O CP brasileiro imputa responsabilidade penal ao agente, por crer que este possua certa compreensão acerca do que está acontecendo.

Para Gugelmin e Valentim (2017) “Nesse sentido, o que se percebe é que a semi-imputabilidade traz fissuras ao critério da culpabilidade, tão caro ao direito penal, ao relativizar algo que deveria ser absoluto: ou o sujeito é responsável por uma conduta delitiva, ou não”.

Segundo Gugelmin e Valentim (2017) apud Busato, o que existe, em verdade, é a incapacidade dos Tribunais de demonstrarem a imputabilidade.

Ballone diz:

Existem, em tese, três possíveis posturas que a lei oferece aos tribunais para tomada de decisão para delitos cometidos por psicopatas, sendo responsabilidade total, responsabilidade atenuada, e isenção de responsabilidade. Na isenção de responsabilidade, o psicopata é considerado doente mental, com anomalia na estrutura da sua personalidade. (SENADO NOTÍCIAS,2010)

Quando a decisão neste sentido o juiz geralmente encaminha o portador do TAP para um hospital psiquiátrico ou ao chamado manicômio judicial.

7. A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No desenvolvimento deste estudo, buscou-se demonstrar através de pesquisas realizadas na jurisprudência de alguns Tribunais de Justiça do País, objetivando a identificação de casos concretos em que referidas cortes se depararam com a temática envolvendo a responsabilidade penal do psicopata. E de que maneira aplicam a sanção ao indivíduo portador de TPA.

7.1 APELAÇÃO CRIMINAL NO 2004.01.1.015447-3:

Órgão :Segunda Turma Criminal
Classe :APR - Apelação Criminal
Nº. Processo:2004.01.1.015447-3
Apelante :D. C. P.
Apelado :MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator Des. :LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Revisor Des.:ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA. INIMPUTABILIDADE AFASTADA. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70016542557. Apelação Criminal No. 70016542557. CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Não procede o pedido de absolvição em razão da inimputabilidade, quando o Laudo Psiquiátrico afasta a figura da dependência química, mas reconhece a existência de transtorno de personalidade anti-social, que compromete a capacidade de agir do agente de acordo com o entendimento da ilicitude da conduta. Estando o recorrente sob tratamento ambulatorial, mesmo diante da previsão de pena de reclusão, é possível substituição da pena privativa de liberdade por medida segurança, a continuidade do tratamento, sem prejuízo da internação, caso necessário para obtenção de cura (art. 97, CP). Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Criminal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA** - Relator, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - Revisor, **SÉRGIO ROCHA** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

DECISÃO

Deu-se parcial provimento. Unânime.

Trecho do laudo psicológico:

Com fundamento no artigo 98 do Código Penal, a O TJDFTE teve o entendimento de que se fez necessária a obediência do réu a tratamento psicológico especializado, conforme indicação da equipe pericial, razão pela qual a pena foi substituída por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de três anos, até cessão da periculosidade do réu, na esteira do que dispõe o artigo 97 do Código Penal.

7.2 HABEAS CORPUS : HC 308246 SP 2014/0283229-8

Processo: HC 308246 SP 2014/0283229-8

Órgão julgador: T6-SEXTA TURMA

Publicação: DJe 04/03/2015

Relator: Ministro NEFI CORDEIRO

No caso em tela, trata-se de um pedido de Habeas Corpus, onde um condenado fundamenta de acordo com o artigo 648, I do CPP, fazendo a afirmação de já ter cumprido a sua sanção pelo prazo de três anos, o exame psiquiátrico realizado no impetrante verificou que o mesmo possuía características de psicopatia, tal exame foi utilizado pelos Ministros para indeferirem o pedido de Habeas Corpus, decidindo manter o condenado na cadeia pública, até que fosse possível uma vaga em manicômio judicial.

Observa-se outra problemática acerca do tema, referente às condições dos manicômios judiciais, além disso, o entendimento da decisão se mostra contrário a doutrina e a avaliação de estudiosos na área de psiquiatria, onde boa parte não aceita que o psicopata tenha doença mental, tratando como apenas transtorno de personalidade, devendo o mesmo ser tratado de forma a um preso comum. A decisão reforça que na ausência de local adequado, o condenado deverá ser encaminhado e cumprir a sanção em hospital particular, quanto a condenação o cumprimento de pena em cadeia pública estaria causando constrangimento ilegal.

As decisões que se tratam de casos de psicopatia faz com que o judiciário dê decisões contrárias, pois, o judiciário mostra-se inapto para analisar de forma específica tais casos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade

antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs Ministros Eric Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz, votaram com o Sr Relator.

CONCLUSÃO

A psicopatia é considerada uma forma de funcionamento psíquico construído pelos indivíduos que vivem esse transtorno. Vive-se um momento histórico em que todos ensinam como extrair maior quantidade de poder e prazer de onde lhe aprouver e, para tal, saem de cena a moralidade dando lugar à exploração desrespeitosa e sem limite do outro.

Segundo a psicanálise, na psicopatia há uma falha nos processos de integração do objeto e por esta razão o sujeito perverso tem necessidade de tornar neutros os objetos e isto o faz afrontar, desonrar e controlar o outro.

O desejo de condenações perpétuas conforta a sociedade, mas não é a solução legal, pelo menos no Brasil. Vê-se claramente que a legislação e, os legisladores não estão conseguindo intervir adequadamente e para que haja modificação deste sistema é necessário mudança do comportamento e da percepção das pessoas que nele estão inseridas, pois a reincidência criminal é um dos maiores contribuintes para a alta taxa de criminalidade que o país enfrenta na atualidade. Portanto, há necessidade urgente de respostas para esses sujeitos, que fazem parte da sociedade, e vivem e convivem no meio de todos, criando pequenos e grandes transtornos sociais, mas que nem a comunidade científica e nem a sociedade tem sabido com clareza o que fazer deles. No âmbito jurídico deve ser levado em consideração as más situações dos presídios psiquiátricos e o acompanhamento pelo sistema básico de saúde, além de precário é ineficiente para o tratamento de indivíduos com esse transtorno antissocial, o distúrbio não possui cura, o indivíduo possui capacidade mental, mas pela vasta pesquisa feita sobre a

temática foi chegado a conclusão de que essas pessoas não obtém de fato plena normalidade e diria até mesmo humanidade para lidar com a responsabilização dos crimes cometidos, por outro lado eles se tornam inaceitáveis no meio social pela alta possibilidade de cometimento de novo crime.

Qual o melhor destino para os portadores de TPA, além de incansável estudo, tanto no mundo jurídico-social como no campo da ciência sendo que nem todo psicopata está fadado ao crime e nem todo crime é cometido por indivíduo com TPA. O sistema penal brasileiro ainda não está preparado para de fato dar melhor destino aos portadores de TPA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, J. M. (2008). Evidências de validade do Inventário dos Cinco Grandes Fatores de Personalidade para o Brasil. Tese de Doutorado. Departamento de Psicologia, Universidade de Brasília, DF. > Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico>> Acesso em: 12 de agosto de 2018.

ARAÚJO, Marília Viveiros. O Psicopata e o Senso Moral. Monografia de Psicologia. Faculdade de Ciências da Saúde – FACS, Brasília/DF. 2007

BALLONE, GJ – Psicopática ou Sociopática. in. PsiqWeb, Internet – disponível em <<http://www.psiqweb.net>, 2017>: Acesso em: 21 de outubro de 2018.

_____. Personalidade Psicopática(e moral).Disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=177>>. Acesso em 21 outubro, 2018.

_____. Violência e Personalidade. Disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=90>>. Acesso em 21 outubro, 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Artigo 26: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>: Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Artigo 151: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm : Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - APR : APR 154472020048070001 DF 0015447-20.2004.807.0001. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5427860/apr-apr-154472020048070001-df-0015447-2020048070001/inteiro-teor-101877097>>: Acesso em 20 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ/SP HC 308246 SP 2014/0283229-8 T6-SEXTA TURMA DJe 04/03/2015 Relator Ministro NEFI CORDEIRO. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178132737/habeas-corpus-hc-308246-sp-2014-0283229-8?ref=juris-tabs>: Acesso em: 15 agosto 2018.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>: Acesso em: 15 agosto 2018.

FEDERAL, Senado. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>: Acesso em: 28 de novembro de 2018.

FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. Aval. psicol. ed. Porto Alegre: [s.n.], 2009. s.p v.8 n.3. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

MEDEIROS, Leonar B. Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal brasileiro. Disponível em: <https://penalemresumo.blogspot.com/2010/05/art-26-inimputaveis.html>: Acesso em: 22 de setembro de 2018.

OLIVEIRA, Gilson Marciano de: Diagnóstico de psicopatia. Disponível em <http://psicopatiapenal.blogspot.com/> > Acesso em 12 de agosto de 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, de Felipe: Qual a diferença entre a sociopatia e a psicopatia?. Disponível em Disponível em <http://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>> Acesso em: 15 agosto 2018.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.